



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 126/2025

PROJETO DE LEI Nº 1745/2025

AUTOR: MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES

RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.745, de 2025, de autoria do Vereador Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes que, *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras adaptadas para pessoas com Deficiência, Obesos e Canhotos nas instituições de ensino localizadas no município de Primavera do Leste, e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fls. 003, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 006/008, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o “caput” do art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico."

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, conforme o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal, como vemos:

*"Art. 37. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer **Vereador** ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."* (grifo nosso)

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, não há óbice à proposta. As normas técnicas da ABNT já estabelecem parâmetros claros para acessibilidade, sendo dever da sociedade e das instituições promover sua observância. Contudo, muitas escolas ainda não disponibilizam, por iniciativa própria, cadeiras adaptadas, o que evidencia a necessidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

uma legislação local que atenda aos princípios da inclusão, equidade e respeito às diferenças. Além disso, a inclusão de cadeiras adaptadas para canhotos atende demanda frequentemente negligenciada, mas que impacta diretamente o desempenho escolar e o bem-estar dos alunos. Ressalta-se que a iniciativa respeita os limites da atuação do Poder Legislativo Municipal, ao estabelecer regras de interesse local, sem criar obrigações diretas ao Executivo, mas incentivando o cumprimento de normas técnicas já existentes e de interesse público.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 18 agosto de 2025.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Presidente):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2025.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA